



## RESOLUÇÃO CONSEX Nº 61, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de prestação de serviços, na modalidade de extensão, e dá outras providências.

**O CONSELHO DE EXTENSÃO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20 do Estatuto, na 2ª reunião realizada aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2024, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 1/2024/CONSEX de um de seus membros, nos autos do Processo nº 23117.093517/2022-46,

### **RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

#### DA CONCEITUAÇÃO, MODALIDADES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade estabelecer diretrizes para a regulamentação das atividades de prestação de serviços, na modalidade de extensão, dentro do âmbito da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, em conformidade com a Política de Extensão determinada pelo Conselho Universitário - CONSUN.

Art. 2º Entende-se por prestação de serviços a ação oferecida pela Instituição ou contratada por terceiros, sejam eles da comunidade, empresas, órgãos públicos, entre outros, que se configura como uma iniciativa de extensão e que envolve a realização e a participação em tarefas profissionais baseadas em habilidades e conhecimentos pertencentes ao domínio da Universidade e que são transferidos ou compartilhados com a sociedade por meio dessa interação, conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A prestação de serviços, na modalidade de extensão, constitui uma etapa essencial do processo acadêmico, no qual o ensino e a pesquisa se entrelaçam de maneira indissociável para atender às demandas da sociedade.

Art. 3º A prestação de serviços de que trata esta Resolução possui

dimensão formativa e emancipatória, não assistencialista, e está vinculada ao desenvolvimento profissional de discentes da educação técnico-profissional, da graduação e da pós-graduação.

Art. 4º A prestação de serviços rege-se pelos princípios:

I - processo formativo que envolve competência técnico-científica e comprometida com a realidade social;

II - atuação frente aos problemas sociais, educacionais, empresariais, industriais, comunitários;

III - priorização de programas estruturantes que possam induzir o desenvolvimento de diferentes ações de extensão, indissociáveis ao ensino e à pesquisa;

IV - valorização da interdisciplinaridade para resolução de problemas, integrando grupos de áreas distintas do conhecimento;

V - fortalecimento das relações institucionais de modo a inserir os discentes em contextos cotidianos do mundo do trabalho e da busca de soluções que se pautem na ciência, na inovação, na tecnologia, nas artes e na cultura; e

VI - viabilização da relação transformadora entre a Universidade e outros setores da sociedade.

Art. 5º Caracterizam-se modalidades de prestação de serviços:

I - assessorias;

II - consultorias;

III - elaboração de pareceres, laudos, projetos, relatórios de comissões, de conselhos, de associações e grupos de trabalho;

IV - produção de material e divulgação;

V - participação em corpos artísticos estáveis, envolvendo a comunidade universitária e/ou extrauniversitária; e

VI - atendimento ao público em espaços de cultura, ciência e tecnologia.

Art. 6º A prestação de serviços deve ser resultado de interesse acadêmico, científico, filosófico, tecnológico ou artístico e se caracteriza por intangibilidade, inseparabilidade processo/produto e não resulta na posse de um bem.

## CAPÍTULO II

### DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO

Art. 7º As atividades de prestação de serviços, em extensão, devem ser registradas no Sistema de Registro e Informação de Extensão - SIEEX, conforme determina a Política de Extensão estabelecida pelo CONSUN.

§ 1º Atividades de cursos e projetos não se caracterizam como prestação de serviços e devem ser registradas no SIEEX como curso e projeto, respectivamente.

§ 2º O público direto informado no registro da atividade de extensão, na forma de prestação de serviços, deve ser aquele cuja mensurabilidade permita verificação e auditoria.

Art. 8º As atividades de extensão poderão ensejar retribuição pecuniária aos servidores da Instituição, em caráter eventual, conforme estabelece a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º Caracteriza-se como "eventual" uma ação de extensão que não está previamente planejada, não é contínua, não ocorre de forma habitual e tem curta duração.

§ 2º Em nenhuma circunstância será autorizado o pagamento de bolsas destinadas a atividades de extensão, quando realizadas na modalidade de prestação de serviços, aos servidores públicos envolvidos.

§ 3º A remuneração pecuniária deve estar em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que estabelece o limite máximo de remuneração no serviço público, e está sujeita à incidência de tributos, inclusive Imposto de Renda.

§ 4º Os estudantes participantes das ações de prestação de serviços poderão receber bolsas na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para a realização de estágios, inclusive na modalidade de extensão.

Art. 9º As atividades de prestação de serviços, no âmbito da extensão, tem como prioridade o envolvimento estudantil para a execução da ação, desde que com acompanhamento de responsável técnico-científico.

Art. 10. Caberá à Unidade Acadêmica e Especial de Ensino o controle de horas dos servidores que atuarem nas atividades de prestação de serviços.

Art. 11. Os Órgãos Suplementares e unidades administrativas poderão construir programas que abriguem atividades de prestação de serviços de extensão e tramitá-los para análise e encaminhamento ao Conselho de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis - CONSEX.

Art. 12. As atividades de prestação de serviços deverão apresentar relatório no SIEEX.

Art. 13. O financiamento para a realização da prestação de serviços deverá ser efetuado mediante a formalização de instrumento jurídico apropriado com uma fundação de apoio, que esteja devidamente registrada junto ao Ministério da Educação - MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

### CAPÍTULO III

#### DA NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXTENSÃO

Art. 14. As atividades de prestação de serviços deverão obedecer o fluxo que estabelece o relacionamento da UFU com fundações de apoio, conforme deliberação do Conselho Diretor - CONDIR.

Art. 15. As atividades de prestação de serviços podem incluir o uso das instalações e equipamentos da Instituição, desde que haja autorização por parte da unidade responsável.

Art. 16. O coordenador responsável pela prestação de serviços é encarregado de administrar os recursos provenientes de fontes externas de financiamento e de prestar contas à Unidade à qual está vinculado, por meio de um processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 17. Equipamentos permanentes adquiridos durante as atividades de prestação de serviços devem ser incorporados ao patrimônio da Universidade, sendo a responsabilidade dessa incorporação atribuída ao coordenador da ação.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Cabe à coordenação das atividades de prestação de serviços realizadas dentro da Universidade a responsabilidade pela preservação do patrimônio público e pela garantia do bom funcionamento das atividades na Instituição.

Art. 19. Todos os serviços prestados nas Unidades devem fazer referência à Instituição, inclusive nos meios de comunicação, sendo obrigatória a inclusão da logomarca da Universidade.

Art. 20. Prestações de serviço que demandarem responsável técnico deverão prever os valores RT durante o registro da ação.

Art. 21. Situações não previstas nesta Resolução serão decididas pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura - PROEXC, de acordo com a legislação vigente.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício do cargo de Presidente

# ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEX Nº 61, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
<b>ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM ESPAÇOS DE CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b>	
Espaços e Museus Culturais	Atendimento a visitantes em museus e centros de memória das IES. Atendimento ao público em espaços culturais das IES.
Espaços e Museus de Ciência e Tecnologia	Atendimento ao público em espaços de ciência e tecnologia das IES, como observatório astronômico, estação ecológica, planetário, jardim botânico, setores e laboratórios, etc.
Cineclubes	Atendimento ao público em cineclubes das IES.
Outros espaços	Outros atendimentos não incluídos nos itens anteriores.
<b>SERVIÇO EVENTUAL</b>	
Consultoria	Análise e emissão de pareceres, envolvendo pessoal do quadro, acerca de situações e/ou temas específicos.
Assessoria	Assistência ou auxílio técnico em um assunto específico, envolvendo pessoal do quadro, graças a conhecimentos especializados.
Curadoria	Organização e manutenção de acervos e mostras de arte e cultura, envolvendo pessoal do quadro.
Outros	Incluem-se nessa categoria pesquisa encomendada, restauração de bens móveis e imóveis e outras prestações de serviços eventuais.
<b>ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL</b>	
Depósito de Patentes e Modelos de Utilidades	Depósitos e registro de patentes.
Registro de Marcas e Softwares	Registro de marcas e <b>softwares</b> .
Contratos de Transferência de Tecnologia	Contrato de transferência de direito sobre tecnologia.
Registro de Direitos Autorais	Registro de direitos autorais.
<b>EXAMES E LAUDOS TÉCNICOS</b>	
Laudos Técnicos	Exames, perícias e laudos realizados pelas diversas áreas da instituição de educação superior que oferece serviço permanente, envolvendo pessoal do quadro. Inclui: análise de solos, exames agrônômicos e botânicos, análise farmacológica, qualidades de produtos, laudos médicos, psicológicos, antropológicos, perícia ambiental, dentre outros.
<b>ATENDIMENTO JURÍDICO E JUDICIAL</b>	
Atendimento Jurídico e Judicial	Atendimento Jurídico e Judicial Atendimentos a pessoas em orientação ou encaminhamento de questões jurídicas ou judiciais.
<b>ATENDIMENTO EM SAÚDE HUMANA</b>	
Consultas Ambulatoriais	Consulta ambulatorial ou domiciliar programada, prestada por profissionais da área da saúde, no campo médico, odontológico, de enfermagem, psicológico, fisioterápico, terapia ocupacional, fonoaudiológico, entre outras).

Consultas de Emergência e Urgência	Consulta em situação que exige pronto atendimento (emergências e urgências).
Internações	Atendimento a pacientes internados.
Cirurgias	Intervenções cirúrgicas (hospitalares e ambulatoriais).
Exames Laboratoriais	Exames de patologia clínica e anatomopatologia.
Exames Secundários	Radiologia, ultrassonografia e outros exames por imagem, provas funcionais, endoscopia, dentre outras.
Outros Atendimentos	Outros atendimentos não incluídos nos itens anteriores.
<b>ATENDIMENTO EM SAÚDE ANIMAL</b>	
Atendimentos ambulatoriais	Atendimento ambulatorial a animais.
Internações veterinárias	Assistência veterinária a animais internados.
Cirurgias veterinárias	Intervenções cirúrgicas em animais (hospitalares e ambulatoriais).
Exames laboratoriais e secundários em veterinária	Exames de patologia clínica e anatomopatologia; radiologia, ultrassonografia e outros exames por imagem, provas funcionais, endoscopia, dentre outras.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Martins da Silva, Vice-Presidente**, em 27/02/2024, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5207679** e o código CRC **035B166F**.